



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA

CNPJ 35.445.113/0001-85

## LEI No. 077/00.

**EMENTA:** Modifica a Lei no. 50/97, altera a composição do Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, Estado de Pernambuco, em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de agosto de 2000, aprovou a seguinte

### L E I:

seguinte composição:

Deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por 7 (sete) membros e com a seguinte composição:

pelo Chefe desse Poder;

pela Mesa Diretora desse Poder;

pelos respectivos órgãos de classe;

pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou Entidade Similares;

Alimentação Escolar, terá um suplente da mesma categoria.

Conselho de Alimentação Escolar terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar é considerado serviço Público relevante e não será remunerado.

Art. 1o. - Passa o Art. 3o. da Lei 50/97, a ter a

Art. 2o. - O Conselho de Alimentação Escolar, Órgão constituído por 7 (sete) membros e com a seguinte

I - um representante do Poder Executivo, indicado

II - um representante do Poder Legislativo, indicado

III - dois representantes dos Professores, indicados

IV - dois representantes de pais de alunos indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou Entidade Similares;

V - Um representante da Igreja Católica.

Parágrafo primeiro - Cada membro do Conselho de

Parágrafo segundo - Os membros e o Presidente do

Parágrafo terceiro - O exercício do mandato de



ESTADO DE PERNAMBUCO

# Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

*CASA EXPEDITO VICENTE DA SILVA*

CNPJ 35.445.113/0001-85

Parágrafo quarto - Além das atribuições previstas no art. 2o. da Lei No. 50/97, compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas praticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios na forma da Medida Provisória no. 1979-19 de 02 de junho de 2000.

Art. 3o. - Adapte-se a Lei No. 50/97 às disposições da presente Lei.

Art. 4o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2000.

*Francisco Rufino da Silva*  
FRANCISCO RUFINO DA SILVA  
Presidente

*Antonia Ferreira Fontes*  
ANTONIA FERREIRA FONTES  
1a. - Secretária

*Evaldo Nogueira da Silva*  
EVALDO NOGUEIRA DA SILVA  
2o. - Secretário